



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067663-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., é apelado PONTO MIX COMERCIO E SERVICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1067663-03.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (13ª Vara Cível – Foro Central Cível)

Apelante: SHPS Tecnologia e Serviços Ltda.

Apelada: Ponto Mix Comércio e Serviços Ltda.

Voto nº 31.618

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora moveu ação contra a ré, buscando a reativação de sua conta comercial na plataforma Shopee e indenização por danos materiais e morais. A sentença condenou a ré a restabelecer a conta e a pagar lucros cessantes, a serem apurados em liquidação, além de R\$ 7.000,00 a título de danos morais.

II. Razões de Decidir

A aplicação da teoria finalista mitigada é justificada pela vulnerabilidade técnica e econômica da autora, permitindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência.

A ré não apresentou prova de violação de propriedade intelectual pela autora, o que não justifica a desativação da conta.

Adequada a apuração dos lucros cessantes por meio da média diária de venda da autora, considerando um ano antes da data de desativação da conta.

A apelante não se insurgiu em relação à condenação por danos morais, tornando preclusa a matéria.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de apelo contra sentença de fls. 96/99, de relatório adotado, julgando *“PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para, confirmando a tutela cautelar concedida, (i) reconhecer a ilegalidade do bloqueio da conta do autor “TOP.MIX” durante o período de suspensão; e (ii) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes pelo período em que esteve suspensa (19 de abril até 09 de maio), calculada de acordo com a fundamentação supramencionada, em fase de liquidação de sentença. (iii) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia esta a ser atualizada monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a publicação desta sentença (Súmula nº 362, STJ), bem como acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.”*

Sucumbente, a ré suportou o pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do total da condenação.

Inconformada, a ré sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na presente hipótese, pois a autora é pessoa jurídica que utiliza o serviço prestado pela requerida para incremento da própria atividade; daí que não deve ser beneficiada com a inversão do ônus da prova. Alega culpa exclusiva da apelada, por violação dos termos de uso da plataforma, tanto assim que denunciada

pelas empresas detentoras das propriedades intelectuais, em especial a marca “Kipling”. Argumenta a falta de prova dos lucros cessantes, descabida a utilização do faturamento da recorrida em períodos anteriores como única base para cálculo, já que o faturamento não pode ser confundido com o lucro real.

Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 122/129.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório. Alegou a autora que ré desativou a sua conta na plataforma Shopee, utilizada para fins comerciais, e pediu a reativação da conta e a condenação da requerida e o pagamento de lucros cessantes e danos morais.

De saída, por se tratar de relação consumerista, aplica-se a Lei nº 8.078/1990.

Por certo, a apelada, sociedade limitada unipessoal, com capital de R\$ 10.000,00, não é a destinatária final dos serviços prestados pela recorrente, utilizando-se da plataforma de *marketplace* para a comercialização de produtos (fls. 19/23). Entretanto, diante da sua vulnerabilidade técnica e econômica, aplicável a teoria finalista mitigada, autorizando a incidência excepcional do Código de Defesa do

Consumidor na presente hipótese.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito – Justiça Gratuita – Impugnação – Intempestiva e preclusa – RELAÇÃO DE CONSUMO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – VULNERABILIDADE – TEORIA FINALISTA MITIGADA – APLICABILIDADE. Sociedade unipessoal destinada ao comércio em contratação de serviços de perante plataforma marketplace com poderio econômico elevado - Vulnerabilidade concreta da contratante e a aplicabilidade da teoria finalista mitigada com incidência das normas do direito consumerista – Débitos relacionados a taxa de envio – Mercado Livre – Mercado Envios – Falha na prestação do serviço. Restituição em dobro devida – Responsabilidade que independe do elemento volitivo – Danos morais – Insurgência do autor – Não configuração – Inexistem provas suficientes de efetiva ofensa à sua honra – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível

1001105-50.2024.8.26.0229; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Respeitadas as alegações da ré, inexistente fundamento para a improcedência do pedido.

No caso em análise, depreende-se que para a criação de conta junto à plataforma mantida pela apelante é necessário ao interessado tomar ciência e concordar com os Termos e Condições disponibilizados. Dentre as cláusulas, está a de desativação de conta que viole os direitos de propriedade intelectual alheio (fls. 65;69;110).

Entretanto, a recorrente não trouxe qualquer prova de violação da propriedade industrial de terceiro pela apelada, limitando-se a enviar emails para a apelada (fls. 24/26) e a sustentar tais alegações na contestação (fls. 24/26;62/69).

Quanto a apuração dos lucros cessantes em liquidação, acertada a determinação da sentença apelada, devendo ser considerada a média diária de vendas (fl. 97):

“Ante o princípio da reparação integral (artigos 5º, V e X, Constituição Federal e 927 e 944, Código Civil), impedir o acesso do requerente da plataforma implica a responsabilidade da ré pelos prejuízos daí causados, sejam de natureza moral ou patrimonial. E os prejuízos materiais, neste caso, são evidentes, pois a plataforma da requerida era o meio utilizado pelo requerente para a venda de seus produtos, sendo consequência lógica que a impossibilidade de vender qualquer

produto em plataforma de grande relevância causa inegável prejuízo material ao autor.

A parte autora aduziu, na petição inicial, que a sua conta fora desativada a partir de 19 de abril de 2024. Todavia, a requerida comprovou que a conta havia sido restaurada no dia 09 de maio de 2024 (fls. 38/39). Sendo assim, deverá arcar a parte ré com o pagamento de lucros cessantes do referido período. Os valores devem ser calculados de acordo com a média diária auferida pelo requerente por meio de sua loja na plataforma, desde um ano antes da desativação até a data da suspensão. A importância daí obtida deve ser utilizada para o cálculo da indenização para o período em que o autor foi impedido de utilizar a plataforma.”

Por fim, a apelante não se insurgiu em relação aos danos morais, arbitrados em R\$ 7.000,00, tornando preclusa a discussão.

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença apelada, ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários da sucumbência devidos pela recorrente para 20% do valor da condenação.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —